

Sumário

1.	Análise da defesa.....	2
1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	3
1.2.	Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	19
2.	Irregularidades Sanadas.....	21
2.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	21
3.	Irregularidades Mantidas.....	22
3.1.	Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor Valdir Pereira dos Santos – Gestor....	22
3.1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	22
3.1.2.	Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	26
3.2.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhor Eleandro Antônio Pereco – Contador.....	27
3.2.1.	Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	27
3.3.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Regina de Souza Mendonça – Pregoeira.....	28
3.3.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	28
3.4.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Jucilene Frassetto Schmoller – Presidente da Comissão de Licitação.....	30
3.4.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	30

ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15.489-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ : 33.683.822/0001-73
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES

1. ANÁLISE DA DEFESA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram citados o Prefeito, o Controlador Interno, o Contador, a Pregoeira e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT, acerca das Irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2011, para que estes exerçam seu direito Constitucional do contraditório e ampla defesa. (Ofícios 506 a 510/TCE-MT/GCDN/2012, Fls. 809 – 828, TCE/MT)

Após regular citação, todos prestaram esclarecimentos referente a todas as irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, com o fim de sanear as irregularidades apontadas (Fls. 831 – 1.040, TCE/MT).

É importante ressaltar que, apesar desta Corte de Contas haver citado individualmente cada responsável, os citados consolidaram suas defesas em um único documento o qual todos assinaram. Sendo assim, passaremos agora a análise da defesa consolidada apresentada.

1.1. IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS CONFORME CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APROVADA PELA RESOLUÇÃO N° 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda no pagamento do empenho 000561, contrariando o Decreto 3.000/99, artigo 647, § 1º, 17 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal. **(item 3.2.)**

A defesa reconhece a não retenção do Imposto de Renda devido, mas alega que o valor devido, a saber de R\$ 8,25, fora recolhido com recursos próprios visando eliminar o apontamento. O comprovante do recolhimento consta anexo à defesa (Fl. 851, TCE/MT).

Apesar do valor devido ser recolhido com recursos próprios, fica patente da leitura da defesa que **o gestor reconhece a impropriedade apontada**, a saber de que por ocasião do pagamento ao prestador de serviços, não fora retido o devido.

Ao se comparar a redação da impropriedade classificada como **DB 14** com a falha procedimental constatada pela equipe técnica e confirmada na defesa do Gestor fica evidente que os argumentos apresentados não sana a irregularidade, antes, a confirma.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade**.

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. As Dispensas de Licitação 09, 10 e 11 foram fundamentadas irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.2.**)

O Gestor inicia sua defesa por trazer a definição da palavra desídia. Segundo consulta ao dicionário *on-line* realizada pela defesa, tal termo significa: Sf. 1- Preguiça, indolência. 2-Desleixo. Daí acrescenta que a situação emergencial não ocorreu devido a desídia administrativa e que tal afirmação da equipe técnica é uma afronta da auditoria a este gestor. Daí ressalta que a dificuldade de manter os serviços de saúde na região “*está acima de nossa vontade de planejar e de suprir as dificuldades*”. Isto devido a, continua a defesa, condições de trafegabilidade das estradas pontes e bueiros no período de chuvas incessantes, a ausência de médicos interessados em atuar no interior do Brasil e aos altos valores que se paga para manter os médicos nos municípios do interior do estado.

Informa também que, devido a equipe de auditoria ter conhecido um pouco das dificuldades enfrentadas pelo município, esta não deveria utilizar-se de termo desídia, posto que a atuação daquela gestão referente às dispensas de licitações atacadas, ocorreram devido a *“fatos sobrenaturais alheios a nossa vontade”*.

Acrescenta que anexou à defesa cópia do Decreto e do protocolo para vistoria pela Defesa Civil Estadual, que reconhece a situação de emergência do município. Diante dos fatos, continua, foram prorrogados os contratos das dispensas de licitações nº 09, 10 e 11 para manutenção dos serviços médicos pelo prazo de 30 dias. Com esta prorrogação haveria prazo *“suficiente para deflagrar novo procedimento licitatório sem prejuízo da continuidade das atividades médicas”*. Por fim, alega que poderia, em conformidade com o artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, estender os contratos até 180 dias, mas não fizeram na tentativa de conseguir contratação de médicos a custos menores para o município.

Quanto ao termo desídia, apesar deste Relatório não ter por objeto abordar termos da língua portuguesa, ele pode ser traduzido também por inércia, negligência, descaso e incúria (Dicionário Aurélio, 3ª edição). Pela leitura do corpo do Relatório, constata-se a utilização dos termos *“falta de planejamento”*, *“má gestão dos recursos”* e *“desídia administrativa em planejar”*. Sendo assim, pode-se traduzir o termo desídia por inércia, negligência, descaso ou, caso prefira o leitor, pelos termos sugeridos pelo defendente. Em todo o caso, convém ressaltar que o TCU se utilizou do mesmo termo ao tratar de situações similares a descrita no Relatório de Contas Anuais.

Pela leitura do corpo do Relatório de Contas Anuais de Gestão e da defesa entregue, fica evidente que o Gestor é sabedor das dificuldades enfrentadas pelo município nos primeiros meses de cada ano, sendo assim, o argumento de que ocorreram *“fatos sobrenaturais alheios a nossa vontade”* não prospera.

O argumento da falta de médicos interessados em atuar no interior do Brasil, não prospera posto que posteriormente fora realizado procedimento licitatório para contratação de serviços médicos (Pregão 29), o qual acudiu interessados para trabalhar na localidade.

Quanto à alegação de situação emergencial, o Decreto anexado à defesa é o Decreto 016/2012, ou seja, a validade do mesmo é para o exercício de 2012. Além do mais, mesmo que o Decreto fosse para o exercício de 2011, conforme dispõe o inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, as dispensas por situações emergenciais são somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial que, para o caso guerreado, decorre do excesso de chuvas e as más condições das estradas e pontes de acesso ao município. Sendo assim não se vislumbra como a contratação de médicos poderia amenizar, ou mesmo trazer solução, para este tipo de situação emergencial.

Por fim, o argumento de que os contratos poderiam ser prorrogados até completarem 180 dias não prospera, posto que o art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93 é taxativo quanto à vedação de prorrogação dos contratos, ou seja, o contrato pode ser pelo período de até 180 dias, mas caso seja fixado em 30 dias, a eventual prorrogação é irregular.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1. Prorrogação dos contratos 66, 67 e 68, produtos das Dispensas 09, 10 e 11, sem amparo na legislação e contrariando expressamente o inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666. Item 3.2.2. (**item 3.3.**)

O Gestor informa que anexou à defesa cópia do Decreto e do protocolo para vistoria pela Defesa Civil Estadual, que reconhece a situação de emergência do município. Diante dos fatos, continua, foram prorrogados os contratos das dispensas de licitações nº 09, 10 e 11 para manutenção dos serviços médicos pelo prazo de 30 dias. Com esta prorrogação haveria prazo *“suficiente para deflagrar novo procedimento licitatório sem prejuízo da continuidade das atividades médicas”*. Por fim, alega que poderia, em conformidade com o artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, estender os contratos até 180 dias, mas não fizeram na tentativa de conseguir contratação de médicos a custos menores para o município.

O decreto anexado à defesa é o Decreto 016/2012, ou seja, a validade do mesmo é para o exercício de 2012. Além do mais, mesmo que o Decreto fosse para o exercício de 2011, conforme dispõe o inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, os contratos provenientes de dispensas por situações emergenciais são somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial que, para o caso guerreado, decorre do excesso de chuvas e as más condições das estradas e pontes de acesso ao município. Sendo assim não se vislumbra como a contratação de médicos com o poderia amenizar, ou mesmo trazer solução, para este tipo de situação emergencial.

Por fim, a alegação de que os contratos poderiam ser prorrogados até completarem 180 dias não prospera, posto que o 24, Inciso IV da Lei 8.666/93 é taxativo quanto vedação de prorrogação dos contratos, ou seja, o contrato pode ser pelo período de até 180 dias, mas caso seja fixado em 30 dias, a eventual prorrogação é irregular.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3.2. Redução do prazo mínimo de publicidade dos editais de licitação Pregão 01 e Pregão 02, pelo fato dos editais fixarem a data da visita técnica a 5 dias úteis da data da sessão, ferindo de morte o artigo 4º, V, Lei 10.520 o qual determina o prazo mínimo de 8 dias úteis. (**item 3.3.**)

A defesa reconhece a irregularidade apontada e a atribui à *“falta de conhecimento aprofundado de alguns detalhes por parte da pregoeira responsável pelos certames citados.”* Entretanto, continua, ressalta que *“não houve qualquer solicitação de outra empresa para concorrer aos certames. Pois, caso tivesse qualquer solicitação dessa natureza certamente os prazos seriam dilatados...”*

Por fim informa que notificou o Departamento Jurídico e ao Controle Interno para que façam a varredura nos processos celebrados no exercício de 2012 para constatar eventuais irregularidades dessa natureza.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade.**

3.3. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 15 a empresas que não atenderam as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 138, II, do CTB. (**item 3.3.**)

A defesa alega que a empresa Claudete Gomes Bento Transportes -ME apresentou o documento do veículo que faria o transporte de escolares, conforme cópia anexada ao processo (Fl. 865, TCE/MT). Quanto a habilitação dos motoristas, alega que *“houve falha por parte da pregoeira em analisar a documentação, bem como dos demais membros componentes do apoio ao certame”*. Todavia, salienta que esse erro grave não trouxe prejuízos ao erário e tampouco aos alunos, uma vez que não houve quaisquer

imprevistos.

A análise das informações e documentos apresentados constatou o envio do documento do veículo que faria o transporte escolar da empresa Claudete Gomes Bento Transportes – ME. Há de se salientar que por ocasião da auditoria no local o documento não fora constatado na análise do processo, entretanto, uma vez que o documento foi remetido a este tribunal, fica retificada a impropriedade com respeito a este quesito.

Relativo à habilitação dos motoristas, uma vez que o Gestor reconhece a irregularidade apontada, permanece inalterada esta parte da impropriedade.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade** sendo, entretanto, retificada sua redação para:

3.3. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 15 a empresas que não atenderam as exigências do Edital da Licitação quanto a habilitação mínima do motorista, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 138, II, do CTB. (item 3.3.)

3.4. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 20 a participante que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (item 3.3.)

O defendente argumenta que a Fisioterapeuta Suelyn Bishop dispunha de habilitação para exercer a profissão e que, à época da auditoria no local, a Prefeitura entrou em contato com o CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) e este encaminhou Declaração confirmando a habilitação da profissional. (Fl. 866, TCE/MT)

Quanto ao argumento de que a Fisioterapeuta Suelyn Bishop dispunha de habilitação para exercer a profissão, da análise da Declaração encaminhada pela defesa constatou-se que em 17 de novembro de 2011 a Sra. Suelyn Bishop obteve registro no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, isto é, o registro desta participante no Conselho Federal ocorreu já próximo do final da vigência do contrato ajustado.

Além do mais, a inscrição no CONFFITO não habilita a profissional para o desempenho da função. Conforme dispõe o art. 12, da Lei 6.316/75, o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta, **somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente**. A carteira profissional somente é expedida pelos órgãos regionais. Assim sendo, a Fisioterapeuta Suelyn Bishop somente obteve autorização para o exercício da profissão em 14 de fevereiro de 2012.

Pelo exposto, **permanece a impropriedade**.

3.5. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 44 a empresa que não atendeu as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

A defesa reconhece que houve falha da responsável pelo Setor de Licitações e que já solicitou que a mesma atente para os detalhes da legislação. Por fim informa que os serviços foram prestados a contento e que nenhum prejuízo foi causado ao erário público.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade**.

4. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. O item 3.1.1. dos editais do Pregão 01 e Pregão 02 restringiu irregularmente a competitividade por condicionar a participação do certame a cadastro prévio dos interessados, violando os art. 3º, § 1º, I; art. 22, §§ 1º, 2º e 3º; art. 27 e art. 115 da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão. **(item 3.3.)**

O Gestor reconhece a irregularidade apontada e a atribui à *“falta de conhecimento aprofundado de alguns detalhes de licitação por parte da pregoeira responsável pelos certames.”* Entretanto, continua, ressalta que *“não houve qualquer solicitação de outra empresa para concorrer aos certames. Pois, caso tivesse qualquer solicitação dessa natureza certamente os prazos seriam dilatados...”* Por fim, informa que notificou o Departamento Jurídico e o Controle Interno para que façam a varredura nos processos celebrados no exercício de 2012 para constatar eventuais irregularidades dessa natureza.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade.**

5. GC 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Foi constatado que o Edital do Pregão 44 não continha cláusula com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

O Gestor reconhece a irregularidade apontada e, novamente, atribui a responsável pelo setor de licitações. Informa também que a mesma não teve a intenção de favorecer qualquer empresa. E, por fim, ressalta que os serviços foram prestados a contento e nenhum prejuízo foi causado ao erário.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade.**

6. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1. A Prefeitura de Nova Bandeirantes não designa representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

A defesa informa que da data da visita dos auditores foi elaborada a portaria nº 478 em data de 28 de novembro de 2011 (Fl. 867, TCE/MT), determinando que sejam fiscalizados todos os objetos contratados através dos Secretários das pastas pertinentes às despesas. Acrescenta que pelos acompanhamentos realizados no restante do exercício não foram constatados divergências entre o objeto pactuado com o atendimento dos mesmos.

Da análise dos argumentos apresentados fica patente que o Gestor confirma a irregularidade constatada por ocasião da auditoria no local. É necessário esclarecer que a equipe técnica de auditoria enfatizou a necessidade de se fiscalizar os contratos em execução, conforme dispõe o art. 67, da Lei 8.666/93. Todavia a forma de se formalizar a fiscalização, seja ela mediante a designação via portaria ou no próprio

instrumento do contrato, esta não fora objeto de determinação pela equipe. Antes a mesma entende que cabe ao Gestor escolher e a auditoria avaliar.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade.**

7. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Os contratos 135, 192, 284, 299, 300 e 342 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

O defendente reconhece a impropriedade apontada e informa que cobrou providências do Departamento Jurídico. Por fim acrescenta que todos os contratos do exercício de 2011 foram cumpridos na sua integralidade sem qualquer prejuízo ao erário.

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade.**

8. BB 03. Gestão Patrimonial Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

8.1. A Prefeitura de Nova Bandeirantes não adotou providências para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa, infringido o art. 1º, § 1º, da LRF. (**item 3.6.**)

O Gestor alega que realiza a cobrança administrativa mediante a notificação direta aos contribuintes devedores e que, no caso de devedores não localizados, a Prefeitura faz notificação mediante jornal de grande circulação local. Informa que encaminhou cópia de documentos que confirmam as informações prestadas. (Fls. 868 – 995, TCE/MT)

A análise dos argumentos e documentos anexados à defesa são suficientes para demonstrar o esforço da Gestão e **sanam a irregularidade apontada**.

9. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

9.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente e, especialmente, por motoristas não habilitados para o transporte de passageiros (categoria “D”). **(3.8.1.)**

A defesa informa que “...houve falha por parte da pregoeira em analisar a documentação, bem como dos demais membros componentes do apoio ao certame.” Entretanto acrescenta “...não houve prejuízos ao erário e tampouco aos alunos. Uma vez que o condutor desempenhou bem o seu papel de motorista e condutor de alunos, demonstrando habilidade, onde nenhum imprevisto foi constatado.”

Uma vez que a defesa reconhece a irregularidade apontada, **permanece a impropriedade**.

10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

10.1. Aquisição de uma caminhonete 0 km no valor de R\$ 86.400,00 com recursos do FUNDEB, contrariando Resolução de Consulta nº 24/2010 TCE/MT. (**item 3.8.**)

O defendente informa que, uma vez que os limites de recursos destinados ao magistério não foram utilizados para essa finalidade e que o veículo é de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento aos alunos e apoio às escolas do município, sendo utilizado *“Ora, para transporte de pessoal da Secretaria em atividades nas escolas da Zona Urbana e Rural, ora para atender o pessoal do setor administrativo da Educação.”* Acrescenta que a despesa atacada pela equipe não estaria irregular e encontra amparo na Resolução de Consulta nº 24/2010, TCE/MT.

Por fim, alega que não foram infringidos *“os direitos do pessoal do magistério e tampouco houve abuso de interesse em descumprir outras obrigações para aquisição do referido bem”*. Antes, continua a defesa, o que ocorreu foi a real necessidade dessa aquisição devido a considerável distância das escolas municipais do perímetro urbano do município.

Conforme informado no Corpo do Relatório de Contas Anuais, a Resolução de Consulta nº 24/2010, foi uma resposta deste TCE/MT à consulta formulada pelo Gestor, acerca da possibilidade de se utilizar recursos do FUNBED 40 para o pagamento de parcelas de financiamento de ônibus escolar – Programa Caminho da Escola, vencidas no exercício anterior. A resposta desta Egrégia Corte de Contas foi cristalina e, por sua importância para o tema, está transcrita a seguir.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. CONSULTA. EDUCAÇÃO . ENSINO BÁSICO. FUNDEB 40%. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES. **A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do FUNDEB desde que seja para o atendimento de estudantes** na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes e que haja disponibilidade de recursos do Fundo, ou seja, sem comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica e das demais despesas já cobertas com os recursos FUNDEB. **(grifo nosso)**

Pela leitura fica evidente a vedação da utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição de veículos que não sejam para o atendimento de estudantes. Uma vez que o veículo adquirido não guarda características de ser utilizado no transporte de escolares, pois se trata de uma caminhonete, e que a defesa confirma que o veículo é utilizado no transporte de pessoal da Secretaria de Educação, ficou comprovada a irregularidade.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

11. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Inexistência de controle de custos com manutenção de frotas. (item 3.10.1.)

A defesa argumenta o transcrito a seguir.

Nesse apontamento queremos argumentar que realmente há a necessidade de melhorar a qualidade de controle e a partir desse exercício foi tomado essa providência e esses dados estão satisfatoriamente preenchidos. Também estamos com os controles individualizados de gastos com peças de manutenção e mão de obra quando terceirizada.

Diante do exposto, melhoramos a qualidade dos controles e temos a certeza de que doravante deverá continuar de forma a facilitar a aferição e aos controles de gastos individualizados, bem como, as manutenções realizadas com presteza.

Conforme fica patente da leitura, o Gestor reconhece a irregularidade apontada e informa que foram tomadas providências para melhorar a qualidade dos controles. Entretanto, tais providências foram tomadas após a auditoria no local, realizada em 14 a 18 de novembro de 2011, ou seja, a falta de controle de manutenção de frota persistiu em praticamente todo o exercício de 2011. Sendo assim as eventuais melhorias implementadas deverão ser objeto de avaliação nas Contas Anuais de 2012.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

12. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. Descumprimento dos prazo de envio do processo físico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, das cargas do Sistema APLIC referente às Peças de Planejamento e dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Dezembro. (**Item 3.11.**)

O Gestor reconhece os atrasos no envio dos informes do APLIC, todavia os atribui às alterações dos *Lay-Outs* do Sistema APLIC e a delonga provocada da prestadora de serviços em promover as atualizações, alegando principalmente dificuldades de conexão com a Internet para eventuais ajustes nos aplicativos informatizados. Quanto ao atraso no envio da LDO, informa que essa informação não procede, uma vez que, foi enviado através do Ofício nº 444/2011 GP, datado de 01 de dezembro de 2011 e recebido neste TCE em data de 06 de dezembro de 2011, conforme cópia do AR em anexo (Fls. 996 – 997, TCE/MT).

Quanto ao processo físico, apesar do Sistema APLIC informar atraso na remessa do processo físico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da consulta ao Sistema ControlP e às informações anexadas pela defesa constatou-se que assiste razão à defesa quanto a esta parte do apontamento.

Quanto aos demais atrasos, conforme informa a defesa, estes ocorreram e, por esta razão, persiste esta parte do apontamento.

Pelo exposto **permanece a impropriedade**, sendo, entretanto, retificada a redação para o seguinte:

12.1. *Descumprimento dos prazo de envio das cargas do Sistema APLIC referente às Peças de Planejamento e dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Dezembro.* (Item 3.11.)

13. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. Descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. (3.12.)

O defendente alega que atendeu o prazo de implantação do Sistema de Controle Interno e informa que anexou à defesa cópia das referidas Normativas para conferência (Fls. 998 – 1.032, TCE/MT).

A análise das informações e documentos anexados à defesa, constatou o envio das Normativas que faltavam para a conclusão do Sistema de Controle Interno, aprovadas no final do exercício de 2011.

Pelo exposto, **fica sanada a impropriedade.**

1.2. IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS CONFORME CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APROVADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

14. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. (item 3.2.)

O Gestor informa que a classificação do empenho como material de consumo ocorreu devido a, primeiro ao baixo valor dos bens adquiridos, a saber 1 telefone celular no valor de R\$ 130,00 e um ventilador de mesa 30 centímetros no valor de R\$ 79,00, e segundo ao baixo tempo estimado de vida útil, a saber, inferior a 2 anos. Entretanto, continua, *“diante do apontamento dessa Colenda Corte de Contas, e com a intenção de regularizar a situação, vamos efetuar a incorporação dos bens no Patrimônio do Município.”*

Quanto ao argumento de que os bens adquiridos são de baixo valor, deve ser salientado a classificação de bens duráveis como consumo faz com que os mesmos não sejam incorporados ao patrimônio da entidade. Uma vez não incorporado, o controle sobre a localização deles é inexistente. Além do mais, o o eventual extravio poderá nem mesmo ser detectado.

Relativamente à durabilidade, é sabido que os bens adquiridos pelo empenho 2260, quando regularmente utilizados, tem vida útil superior a 2 anos.

Por fim, conforme se depreende da leitura da parte final da defesa, o Gestor reconhece a irregularidade apontada e adota o procedimento correto de incorporá-los ao patrimônio do município.

Pelo exposto **permanece a impropriedade.**

2. IRREGULARIDADES SANADAS

2.1. IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS CONFORME CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APROVADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

8. BB 03. Gestão Patrimonial Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

8.1. A Prefeitura de Nova Bandeirantes não adotou providências para a efetiva cobrança dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa, infringido o art. 1º, § 1º, da LRF. **(item 3.6.)**

13. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

13.1. Descumprimento do cronograma de implantação do Sistema de Controle Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. **(Item 3.12.)**

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

3.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALDIR PEREIRA DOS SANTOS – GESTOR

3.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda no pagamento do empenho 000561, contrariando o Decreto 3.000/99, artigo 647, § 1º, 17 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal. **(item 3.2.)**

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. As Dispensas de Licitação 09, 10 e 11 foram fundamentadas irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) **(item 3.2.)**

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- 3.1.** Prorrogação dos contratos 66, 67 e 68, produtos das Dispensas 09, 10 e 11, sem amparo na legislação e contrariando expressamente o inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666. Item 3.2.2. (**item 3.3.**)
- 3.2.** Redução do prazo mínimo de publicidade dos editais de licitação Pregão 01 e Pregão 02, pelo fato dos editais fixarem a data da visita técnica a 5 dias úteis da data da sessão, ferindo de morte o artigo 4º, V, Lei 10.520 o qual determina o prazo mínimo de 8 dias úteis. (**item 3.3.**)
- 3.3.** Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 15 a empresas que não atenderam as exigências do Edital da Licitação quanto a habilitação mínima do motorista, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 138, II, do CTB. (**item 3.3.**)
- 3.4.** Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 20 a participante que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)
- 3.5.** Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 44 a empresa que não atendeu as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

4. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. O item 3.1.1. dos editais do Pregão 01 e Pregão 02 restringiu irregularmente a competitividade por condicionar a participação do certame a cadastro prévio dos interessados, violando os art. 3º, § 1º, I; art. 22, §§ 1º, 2º e 3º; art. 27 e art. 115 da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão. **(item 3.3.)**

5. GC 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Foi constatado que o Edital do Pregão 44 não continha cláusula com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

6. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

6.1. A Prefeitura de Nova Bandeirantes não designa representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

7. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Os contratos 135, 192, 284, 299, 300 e 342 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

9. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

9.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente e, especialmente, por motoristas não habilitados para o transporte de passageiros (categoria "D"). (**3.8.1.**)

10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

10.1. Aquisição de uma caminhonete 0 km no valor de R\$ 86.400,00 com recursos do FUNDEB, contrariando Resolução de Consulta nº 24/2010 TCE/MT. (**item 3.8.**)

11. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1. Inexistência de controle de custos com manutenção de frotas. (**item 3.10.1.**)

12. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

12.1. Descumprimento dos prazo de envio das cargas do Sistema APLIC referente às Peças de Planejamento e dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Dezembro. **(Item 3.11.)**

3.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

14. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. **(item 3.2.)**

3.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR ELEANDRO ANTÔNIO PERECO – CONTADOR

3.2.1. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

14. Classificação Econômica Segundo A Natureza Da Despesa do empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. (item 3.2.)

3.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA REGINA DE SOUZA MENDONÇA – PREGOEIRA

3.3.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.2. Redução do prazo mínimo de publicidade dos editais de licitação Pregão 01 e Pregão 02, pelo fato dos editais fixarem a data da visita técnica a 5 dias úteis da data da sessão, ferindo de morte o artigo 4º, V, Lei 10.520 o qual determina o prazo mínimo de 8 dias úteis. **(item 3.3.)**

3.3. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 15 a empresas que não atenderam as exigências do Edital da Licitação quanto a habilitação mínima do motorista, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o art. 138, II, do CTB. **(item 3.3.)**

3.4. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 20 a participante que não dispunha da qualificação técnica necessária, infringindo o art. 30, I, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.5. Habilitação e adjudicação do objeto do Pregão 44 a empresa que não atendeu as exigências do Edital da Licitação, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

4. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. O item 3.1.1. dos editais do Pregão 01 e Pregão 02 restringiu irregularmente a competitividade por condicionar a participação do certame a cadastro prévio dos interessados, violando os art. 3º, § 1º, I; art. 22, §§ 1º, 2º e 3º; art. 27 e art. 115 da Lei nº 8.666/93 e o art. 4º, XIII, da Lei do Pregão. **(item 3.3.)**

5. GC 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1. Foi constatado que o Edital do Pregão 44 não continha cláusula com a exigência de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA JUCILENE FRASSETTO SCHMOLLER – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3.4.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. As Dispensas de Licitação 09, 10 e 11 foram fundamentadas irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.2.**)

3. GB 13. Licitação a Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1. Prorrogação dos contratos 66, 67 e 68, produtos das Dispensas 09, 10 e 11, sem amparo na legislação e contrariando expressamente o inciso IV, do artigo 24 da Lei 8.666. Item 3.2.2. (**item 3.3.**)

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 27/07/2012.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo